

## RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 02/2006

Define as atividades de impacto local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal, bem como os critérios necessários para o licenciamento municipal por meio de convênio, das atividades potencialmente poluidoras previstas em listagem aprovada por Resolução do CONSEMA que não constituem impacto local.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA, por deliberação da maioria de seus membros e tendo em vista o disposto no art. 3.º, V, do Decreto Estadual n.º 620, de 27 de agosto de 2003, no art. 6.º da Resolução CONAMA 237/97 e no art. 2.º do Decreto 3973/02

RESOLVE

### I – DO IMPACTO LOCAL.

**Art. 1.º** -São consideradas como de impacto local as seguintes atividades listadas nos anexos I, II e III, além daquelas atividades lícitas não constantes da listagem das atividades potencialmente poluidoras previstas em listagem aprovada por Resolução do CONSEMA.

**Art. 2.º**- Excepcionalmente, alguma atividade constantes dos anexos I, II e III deixará de ser considerada como de impacto local passível de licenciamento pelo Município se:

- a) for passível de licenciamento pelo IBAMA;
- b) estiver localizada ou desenvolvida em dois ou mais Municípios;
- c) cujos impactos ambientais diretos ultrapassarem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

**Art. 3.º**- Para fins do exercício da sua competência licenciatória das atividades de impacto local, o Município não necessitará de convênio com Estado de Santa Catarina, salvo para fins de gestão ambiental florestal compartilhada. Todavia, deverá promover sua habilitação estadual, por meio do CONSEMA, a qual será aprovada e publicada no Diário Oficial do Estado (DOESC) pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 4.º**- Para requerer a sua habilitação, o Município apresentará os seguintes documentos:

- a) Comprovação de implementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, compondo paridade entre as instituições governamentais e não-governamentais;
- b) Decreto Municipal declarando o nível de complexidade em que o Município fará o licenciamento ambiental municipal;
- c) Declaração do Prefeito de que assume o compromisso de manter em seus quadros servidores públicos, na condição de técnicos legalmente habilitados e com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou de função técnica (AFT), para apreciarem os aspectos técnicos sob análise, ficando ciente de que o parecer emitido por técnico não habilitado constitui a infração penal de emissão de licença em desacordo com a lei.

**Art. 5.º-** O licenciamento pelo Município das atividades de impacto local é dividido em 3 níveis, identificados nos Anexos I, II e III, correspondentes, em ordem crescente, à complexidade ambiental da atividade e a necessária capacidade técnica do Município.

**Art. 6.º-** Em não promovendo o Município a sua competente habilitação junto ao CONSEMA para fins licenciatório, competirá à FATMA, supletivamente, o licenciamento das atividade constantes dos Anexos I, II e III.

## **II - DO LICENCIAMENTO MEDIANTE CONVÊNIO.**

**Art. 7.º** - As atividades de impactos não-locais poderão ser licenciadas pelos Municípios, desde que façam convênio de delegação, nos termos da Resolução CONAMA 367, com a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e a FATMA, para o qual deverá o Município comprovar, além dos requisitos do art. 4. .º da presente Resolução, que estão à disposição das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental servidores públicos na condição de técnicos legalmente habilitados e com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou de função técnica (AFT), os quais devem ter no mínimo as seguintes formações profissionais:

- I) Biologia;
- II) Engenharia Sanitária, Ambiental ou Civil;
- III) Engenharia Florestal ou Agronomia;
- IV) Química ou Engenharia Química;
- V) Geologia;
- VI) Direito;
- VII) Geografia.

## **III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8.º** - A avaliação dos impactos ambientais de um empreendimento deverá corresponder a totalidade dos impactos, incluindo aqueles decorrentes do corte de vegetação.

**Parágrafo único.** O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma atividade será licenciado segundo o enquadramento de maior impacto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

**Art. 9.º.º** O Município, desde que possua convênio de gestão florestal compartilhada, poderá analisar e emitir a competente autorização de corte de vegetação e outros instrumentos autorizativos inerentes à gestão florestal, desde que o ato esteja vinculado a uma atividade passível de licenciamento ambiental pelo Município.

**Art. 10** - No exercício de sua competência licenciatória para as atividades de impacto local ou mediante convênio, os Municípios observarão, no mínimo, as definições provenientes da União e do Estado, inclusive do CONSEMA quanto aos estudos e critérios, bem como todas as instruções normativas da FATMA aplicáveis às atividades, prevalecendo sempre o critério da norma mais favorável ao meio ambiente.

**Art. 11** - Os Municípios que passarem a exercer a competência licenciatória ambiental ficarão responsáveis, precipuamente, pela fiscalização urbana de todas as

atividades, salvo aquelas licenciadas pela FATMA ou IBAMA, caso em que a competência fiscalizatória será concorrente.

**Art. 12** - Para fins do exercício de sua competência licenciatória ambiental nos termos da presente Portaria, deverá o Município ter à disposição das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental servidores públicos na condição de técnicos legalmente habilitados e com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou de função técnica (AFT). Todavia, em caráter excepcional, poderá efetuar contratação de consultoria técnica especializada, de pessoas físicas ou jurídicas alheias ao quadro funcional, para fins de apoiar atividades de licenciamento e fiscalização.

**Art. 13.** – Entende-se por servidor público somente os funcionários no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 14** - A autoridade licenciadora e os técnicos participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados na área de sua abrangência.

**Art. 15** - Nos casos em que o Município ou a FATMA detectar que recebeu pedido de licenciamento fora do seu âmbito de licenciamento, deverá remeter imediatamente o processo para análise do órgão competente, com ciência ao requerente, informando o motivo da declinação de competência.

**Art. 16** - Os Convênios assinados pelos Municípios com o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, terão validade pelo prazo de até 60 (sessenta dias) a contar da publicação da presente Resolução.

**Art. 17** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 18** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2006.

SÉRGIO SILVA  
Presidente do CONSEMA

Publicado no D.O.E. 18.168, em 20/07/2007, pg 6.